

**Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente -  
Poder Público - Município - Depósito de Lixo -  
Gestão - Deficiência - Art. 225 da Constituição  
Federal - Princípio da Máxima Efetividade -  
Aplicabilidade**

Ementa: Ação civil pública por dano ambiental. Lixão. Despejo assistemático e desorganizado, por parte do Município, do lixo recolhido na cidade. Procedência da ação civil pública. Inexistência de ingerência nas opções político-governamentais do ente público. Razoabilidade das medidas determinadas em sentença. Efetivação da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

- No caso concreto e específico, todo o contexto fático-probatório, em especial as fotos de f. 20/27, está a revelar uma displicência no despejo de lixo incompatível com o zelo pelo meio ambiente que deve nortear a conduta da Administração Pública. A questão, ao contrário do que argumenta o Município, não se relaciona com opção de política pública (ou ação político-governamental), nem tampouco com disponibilidade financeira do Município, pois não é dado ao ente público se portar com displicência e desleixo em relação à efetiva proteção ao meio ambiente.

- No contexto fático da presente ação, imperiosa a necessidade de garantir, em face do princípio da máxima eficácia das normas constitucionais, a concreta aplicação do art. 225 da Constituição da República, segundo o qual "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

**APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0647.04.042173-5/001 - Comarca de São Sebastião do Paraíso - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Paraíso - Apelante: Município de São Tomás de Aquino - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. GERALDO AUGUSTO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2007. - *Geraldo Augusto* - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Geraldo Augusto* - Preliminarmente, sabe-se que o Ministério Público possui prerrogativa constitucional para "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art.129, inciso III, da CR/88).

Nessas circunstâncias, tem-se que, em tese e em princípio, pode (e deve) o Ministério Público, conforme ocorreu no caso em análise, propor a competente ação civil pública para a proteção do meio ambiente, na medida em que toda a sociedade tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CR/88).

Para abreviar a discussão acerca da ocorrência ou inoocorrência dessa condição da ação específica, vale a transcrição das lições do Professor Humberto Theodoro Júnior:

Pela possibilidade jurídica, indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação... A possibilidade jurídica, então, deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor... Por último, é bom destacar que a preocupação com a conceituação de impossibilidade jurídica, como condição da ação, perdeu por completo a primitiva relevância... Há, aliás, uma imprecisão e uma incerteza do legislador brasileiro acerca do tema, pois no art. 2º do CPC exige-se apenas o interesse e a legitimidade para justificar a propositura de ação... Daí que, para efeitos práticos e pedagógicos, o caminho mais recomendável é a limitação das condições da ação apenas às figuras do art. 2º, ou seja, o interesse processual e a legitimidade de parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 44. ed. São Paulo: Editora Forense, v I, p. 63/64/65).

Quanto ao mais, no caso concreto e específico, o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou ação civil pública com o objetivo de compelir o Município de São Tomás de Aquino, em suma, a "proceder à recuperação do meio ambiente, mediante projeto técnico elaborado por profissional competente e aprovado pela Feam" e a "promover o licenciamento ambiental de sistema adequado de destinação final de resíduos sólidos urbanos na Feam/Copam, cumprindo as normas legais e prazos fixados pelo órgão ambiental competente" (f.12).

A questão prescinde de maiores digressões jurídicas.

Não é razoável supor que possa determinado Município, em detrimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CR/88), atuar no despejo de lixo de maneira assistemática e desordenada.

Ora, neste caso concreto e específico, todo o contexto fático-probatório, em especial as fotos de f. 20/27, está a revelar uma displicência no despejo de lixo incompatível com o zelo pelo meio ambiente que deve nortear a conduta da Administração Pública.

A questão, ao contrário do que argumenta o Município, não se relaciona com opção de política pública (ou ação político-governamental), nem tampouco com disponibilidade financeira do Município, pois não é

dado ao ente público se portar com displicência e desleixo em relação à efetiva proteção ao meio ambiente.

A organização do despejo do lixo recolhido é medida que se impõe ao Município. Daí a absoluta pertinência da ação em exame para compelir o ente público a tomar medidas que, ao menos, tornem sistemático e adequado o despejo dos resíduos sólidos urbanos.

Aliás, as medidas determinadas em sentença, como para o exemplo, as obrigações de "efetuar o depósito de lixo em local com solo ou rocha de baixa permeabilidade"; de "implantar sistema de drenagem pluvial em todo o terreno de modo a minimizar o ingresso de águas de chuva na massa de lixo aterrado"; de "inibir a presença de pessoas no local para fins de catação de lixo" e de dispor adequadamente o lixo hospitalar (f. 252/253), não indicam qualquer ingerência em opções de política pública, a par de não revelarem gastos excessivos para o Município. Nada mais são do que medidas impostas pelo critério da razoabilidade.

Evidente, no caso, o dano, não apenas já ocorrido, mas aquele permanente e constante, que ocorre inteiramente e a cada momento, poluindo o meio ambiente como um todo e, em especial, afetando o solo, a vegetação nativa do local, em prejuízo do interesse/direito coletivo/público.

Nesse contexto fático, imperiosa a necessidade de se garantir, em face do princípio da máxima eficácia das normas constitucionais, a concreta aplicação do art. 225 da Constituição da República, segundo o qual "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Conforme se sabe, tem-se, conceitual e doutrinariamente, a supremacia/prevalência/indisponibilidade do interesse público coletivo.

Com tais razões, em reexame necessário, confirma-se a sentença.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Vanessa Verdolim Hudson Andrade* e *Armando Freire*.

**Súmula** - REJEITARAM PRELIMINAR E CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...